



COMPENSAÇÃO DE VALORES DO DISTRATO PAGO EM RESILIÇÃO CONTRATUAL NA CONDENAÇÃO TRABALHISTA.

Matheus Gomes Miranda * - matheusgomi@gmail.com

Carlos Roberto Sanches de Oliveira ** - carlos.sanches@athonedu.com.br

Resumo: Este artigo compreende aspectos sobre a Representação Comercial, no que tange as condenações trabalhistas, com o devido reconhecimento de vínculo empregatício, e a sua impossibilidade de compensar o pagamento de valor indenizatório por rescisão contratual com a condenação de verbas trabalhistas.

Palavras-Chaves: Representação Comercial; Condenação trabalhista; compensação.

Abstract: This article covers aspects of Commercial Representation, with respect to labor convictions, with due recognition of employment relationship, and its inability to offset the payment of compensation for contractual termination with the conviction of labor funds.

Keywords: Commercial Representation; Labor Conviction; Compensation.

1. Introdução

No Brasil diversas pessoas buscam atividades autônomas, com liberdade de horário, condições de livre de trabalho, considerando este termo em lacto sensu, com o único intuito de obter melhor qualidade de vida. Dentro destas atividades desenvolvidas encontramos a Representação Comercial, qual detém aspectos que possibilitam ao Representante Comercial autonomia que oferece ganho conforme a sua própria produtividade, recebendo percentual de comissão por cada venda que efetivar.

Por muita das vezes é mais vantajoso para uma empresa, contratar Representantes Comerciais para promoverem seus produtos ou serviços, do que ter um quadro de funcionários classificados como vendedores externos, que detém um alto custo de manutenção, sendo impostos ou custeio de materiais essenciais para o trabalho. Ocorre que a Representação Comercial se difere em muitos pontos do vendedor empregado, pois há uma legislação específica que rege esta classe.

Conforme será apresentado, a Representação Comercial está presente no cotidiano de nosso país à muito tempo, porém apenas em 1965 foi criada a Lei que trata sobre este tema. A necessidade desta Lei surgiu diante da necessidade de elencar alguns pontos limitadores na relação entre Representante e Representada, pois se identificou que o Representante Comercial é a parte mais frágil desta relação jurídica (FLORES, 2010).

O presente escrito vislumbra esclarecer os pontos determinantes da área de atuação do Representante Comercial, os que causam grandes conflitos quando são reduzidas ou um Representante realiza sua venda em área diversa a sua.

Para que possamos nos situar no universo da Representação Comercial, a priori iremos explicar sobre os ditames da Lei 4.886/65, destacando do que se trata esta classe tão diferenciada.

2. Sobre a representação comercial

Aqui no Brasil, a necessidade de uma estrutura comercial surgiu logo no início, por volta do ano de 1549, com um novo sistema administrativo adotado pelo Rei Dom

João III, que gerou um crescimento econômico aumentado à necessidade de bens e consumo para diferentes regiões do país, necessitando de um sistema logístico que atendesse a necessidade, com o fim de que os produtos chegassem ao consumidor final. Com a imensa dificuldade de transporte e acesso, devido à precariedade de meios de transportes e comunicação, utilizava-se o instituto da comissão mercantil, onde os proprietários das mercadorias consignavam em mãos dos comissários seus produtos que eram por estes vendidos como seus, surgindo então a figura dos caixeiros viajantes ou mascate (FLORES, 2010).

Hoje a Representação Comercial esta inclusa no sistema jurídico brasileiro através da Lei 4886/65, a qual estabelece diretrizes de como a relação entre Representante e Representada deve ser seguida.

A proposta legislativa surgiu com o intuito de profissionalizar a atividade do Representante Comercial, sendo que a proposta foi apresentada pelo Ministério da Indústria e do Comércio, tendo como grande nome idealizador o advogado Dr. Plínio Affonso de Farias Mello. A lei foi promulgada durante o governo ditatorial de Castelo Branco, e naquele momento a classe dos Representantes Comerciais se encontrava desamparada legalmente, precisando de determinadas garantias que a Lei 4.886/65 trouxe.

A atividade do Representante Comercial consiste na aproximação da empresa produtora de bens ou serviços com sua cartela de clientes, realizando a mediação das negociações mercantis, podendo ou não praticar atos relacionados à execução destes negócios.

No artigo 1º da Lei de Representação consta a definição de Representante Comercial (BRASIL, 1965), vejamos:

Art . 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

O Representante Comercial pode ser pessoa física ou jurídica, observemos que em nenhum dos casos cogita-se o vínculo de emprego. O Representante Comercial é um parceiro empresarial, qual compreende um dos contratos de colaboração constantes no direito empresarial.

Devemos destacar que a Representação Comercial se difere do contrato de trabalho nos moldes da CLT, diferente daqueles que são contratados como vendedores externos.

No entendimento de Ednilson Chagas (2021, p. 570):

As diretrizes constantes da Lei n. 4.886/65 permitem a contextualização das características principais do contrato de representação ou agência. Trata-se de avença consensual, pois preserva a autonomia da vontade das partes, apesar de algumas cláusulas obrigatórias (art. 27, caput, da Lei n. 4.886/65). É contrato bilateral, porque tais cláusulas obrigatórias discriminam os produtos a serem comercializados, o prazo e a circunscrição geográfica da parceria empresarial (com ou sem exclusividade), bem como as demais “obrigações e responsabilidades das partes contratantes” (alínea “h”, do art. 27, da referida lei). Destaca-se como consequência dos frutos positivos da referida parceria a comissão devida ao representante pelo representado “quando do pagamento dos pedidos e das propostas” (art. 32, da mesma lei), a revelar a onerosidade de tal avença.

O Representante Comercial não possui remuneração fixa, apenas recebe um percentual de comissão sobre as vendas que ele realizar, podendo variar conforme o que for negociado entre representante e representada. Portanto, o Representante Comercial não possui salário, ao contrário do vendedor externo, registrado conforme a CLT.

Uma das principais características do contrato de Representação é a autonomia do Representante, uma vez que este embora tenha que prestar contas dos serviços realizados para a Representada conforme artigo 28 da Lei 4.886/65, não há necessidade de lhe dar satisfações, ou prestações de contas diárias, sendo dispensado o cumprimento de horário fixo para prestação dos serviços, podendo o representante determinar o seu horário de trabalho, bem como a forma que atenderá os seus clientes, se pessoalmente, por telefone, e-mail, mensagem, e ainda estabelecer períodos coerentes para realizar estes atendimentos.

3. Compensação em condenação trabalhista

Por muita das vezes na Representação Comercial o que pode ocorrer é o reconhecimento de vínculo empregatício se identificado os requisitos do artigo 3º da CLT, pois a relação de emprego com a prestação de serviços de Representação Comercial está sobre uma linha muito tênue. Nestas situações entende-se que a Representada mascarou a relação de emprego para se beneficiar dos serviços de empregado como se fosse de Representação Comercial.

Os requisitos para reconhecimento do vínculo de emprego são: Não eventualidade, Subordinação, Onerosidade, Pessoalidade e Alteridade. Alguns dos requisitos acima são inerentes à Representação Comercial, como a onerosidade, por óbvio que há uma contraprestação da Representada pelos serviços prestados pelo Representante Comercial.

A prestação dos serviços poderá ser não eventual, tendo habitualidade nos serviços prestados pelo Representante Comercial, portanto os pontos que são determinantes para identificar se há fraude no contrato de Representação Comercial é a pessoalidade, subordinação e alteridade.

A pessoalidade se refere à exigência de que prestação dos serviços seja exercida pela pessoa Representante, mesmo que seja pessoa física, não podendo a Representada interferir nesta opção da Representação Comercial. Já a subordinação é o elemento que mede o quanto o Representado interfere no negócio do Representante, não podendo controlar o seu horário, nem exigir a utilização de uniforme, dar ordens para como deverá executar os serviços prestados, cobrar metas e efetivar punições, pois o Representante Comercial possui autonomia na execução dos serviços prestados. A alteridade trata de que o Representante assume os riscos de seu próprio negócio, não cabendo a Representada garantir valor fixo ou assumir gastos despendidos com a execução do negócio, como combustível, alimentação ou hospedagem.

Após a rescisão contratual, com o devido pagamento da indenização prevista na alínea “j”, Art. 27 da Lei 4.886/65, o Representante descontente com a maneira que os

serviços foram prestados, pode socorrer-se ao judiciário requerendo o vínculo de emprego com a antiga Representada.

Imaginemos a situação hipotética de que após a resilição contratual, um Representante Comercial ingressa-se com uma ação com pedido de vínculo empregatício em face da Representada, e depois de todo o processo decorrido constatado, que realmente a relação anteriormente estabelecida era de vendedor empregado nos moldes da CLT, e não de Representante Comercial, a Representada será condenada ao pagamento de todas as verbas trabalhistas devidas e anotação do vínculo em carteira profissional do Representante como vendedor externo.

A grande discussão é que no momento do distrato de Representação Comercial, a Representada já efetivou o pagamento de um considerável valor indenizatório baseando-se no período que o Representante Comercial prestou os serviços, e agora a Representada é condenada ao pagamento de todas as verbas trabalhistas ao Representante que teve seu vínculo de emprego reconhecido. Nesta situação hipotética, poderia se compensar os valores já pagos ao Representante Comercial? Atentemos ao que trata a Súmula 18 do TST: “A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista.” (BRASIL, 2003).

Pois bem, segundo a Súmula 18 do TST a compensação na Justiça do Trabalho apenas é aplicada para dívidas advindas de natureza trabalhista, ou seja, em casos que o empregador tenha pagado importância à maior do que era devido, e posteriormente seja condenado ao pagamento de alguma verba trabalhista, poderia compensar com os valores que já foram pagos anteriormente.

A indenização prevista na alínea “j”, Art. 27 da Lei 4.886/65 é de natureza estritamente cível, e por mais que tenha sido paga para mesma pessoa, entende a jurisprudência que não pode ser compensada com verbas que são de natureza trabalhista, ou seja, possuem natureza jurídica diversa. Abaixo julgado do TST:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N os 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

E DE FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS ÀS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Diante da redação do inciso Ido § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. 3. DEFINIÇÃO DO RITO PROCESSUAL. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece processamento o recurso de revista. 4. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula 357/TST). Da mesma forma, o fato de a testemunha contraditada ter arrolado o autor em ação que move contra o réu, com mesmo objeto, não implica, por si só, a sua suspeição. Precedentes. 5. TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE PESSOAS JURÍDICAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Concluindo o Regional, com esteio na prova dos autos, que a transação homologada na Justiça Comum e a reclamação trabalhista dirigida à Justiça do Trabalho contêm partes e objetos distintos, não há que falar em coisa julgada. 6. COMPENSAÇÃO. Tratando-se de verba decorrente de distrato de representação comercial, não há como acolher a pretensão da parte, quanto à compensação com parcelas de natureza trabalhista (Súmula 18/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N os 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. No presente caso, o acórdão recorrido evidencia que houve o reconhecimento da prestação de serviços pelas reclamadas, invertendo-se o ônus da prova em favor do autor. Por outra face, as rés não produziram prova apta a elidir a presunção da presença dos elementos ensejadores do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

(TST - ARR: 9934720145170004, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 12/09/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/09/2018)

Portanto, o entendimento majoritário jurisprudencial é que não poderá compensar os valores de verbas de natureza distintas, levando em conta o que diz a súmula 18 do TST.

Pode soar estranho o entendimento acima, tonando como enriquecimento sem causa previsto no Código Civil, podendo não parecer justa está impossibilidade de compensar os valores já pagos a título de indenização, pois a Representada terá de pagar valores indenizatórios ao Representante duas vezes.

O Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Maurício Godinho Delgado, destaca uma considerável citação em seu voto dos autos PROCESSO No TST-RR-21600-58.2012.5.17.0002:

Indefiro o pedido de dedução dos valores pagos à época da dissolução do contrato, pois além de se referirem à indenização prevista na Lei 8420/92 e não às verbas resilitórias deferidas, não podem as reclamadas beneficiar-se da fraude por elas perpetradas.¹

Vejamos que ao ser condenada interpreta-se que a Representada cometeu grave fraude, infligindo os direitos trabalhistas previstos na CLT e assegurados pela Constituição Federal, e no entendimento do Ministro não merece se beneficiar da fraude que ela mesma simulou.

4. Considerações finais

Diante da presente situação, verificamos que a impossibilidade de compensação dos valores gera um grande dano a empresa Representada, dando ao Representante um ganho sem causa.

Apesar do entendimento firmado conforme explanado, não seria o mais justo a Representada realizar o pagamento dobrado de valores a mesma pessoa, mesmo que este pagamento seja entendido como uma punição, por ter mascarado um contrato de trabalhos através da Representação Comercial, torna-se discrepante e excessivo, sendo aos olhos de alguns doutrinadores como bis in idem.

Apesar de o pagamento da indenização prevista no artigo 27 da Lei 4.886/65 ter natureza cível, ao ser reconhecido judicialmente o vínculo empregatício automaticamente ela passa a deter natureza claramente trabalhista, levando-se em conta que o contrato anteriormente firmado não era de Representação Comercial, e sim trabalhista, portanto a resilição do mesmo modo não pode ser considerada de cunho cível, mas também de natureza trabalhista, bem como as suas verbas indenizatórias.

Neste ponto deve-se considerar o princípio da boa-fé, pois nem sempre há intenção de cometer uma fraude, pois entre a Representação Comercial e o Vínculo de Emprego, há uma linha muito tênue, a qual pode ser desmanchada em qualquer ponto da

¹ Jusbrasil, Acesso em 27/10/2019 às 18:31

relação, podendo misturar a relação gerando o ponto estritamente comercial e vínculo trabalhista.

Para punição de empresas Representadas que cometem fraude possuímos outros meios legais para puni-las, não podendo apenas ignorar o valor já pago a título indenizatório, e obriga-las a efetuar novo pagamento, que por muita das vezes é superior ao que já foi pago anteriormente.

14. Referências

BRASIL. **Lei de Representação Comercial n. 4886** de 9 de dezembro de 1965.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento de recurso de revista: AIRR 609-64.2016.5.13.0024.** 23 mar. 2018. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559904400/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-6096420165130024/inteiro-teor-559904422>. Acesso em 29 set. 2019

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho – Secretária do Tribunal Pleno. **Resolução 121,** 28 out. 2003. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/4220/2003_res0121_rep02.pdf?sequence=14&isAllowed=y. Acesso em 29 set. 2019.

CHAGAS, E. E.C. **Direito Empresarial Esquematizado**, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2021.

FLORES, M. **Representação comercial: profissionalização através da estrutura empresarial.** 2010. Disponível em: <https://administradores.com.br/artigos/representacao-comercial-profissionalizacao-atraves-da-estrutura-empresarial>. Acesso em 29 de set. de 2019.

MAGALHÃES, D.R. A desjuridicização e a sua aplicabilidade **Conteúdo Jurídico, Brasília-DF:** 05 set 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/25673/a-desjuridicizacao-e-a-sua-aplicabilidade>. Acesso em: 05 set 2021.

SAAD, R. N. **Representação Comercial**, 5ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2014.

* **Matheus Gomes Miranda: é aluno do curso de Direito da ESAMC Sorocaba.**

** **Carlos Roberto Sanches de Oliveira: é advogado e professor do curso de Direito da ESAMC Sorocaba.**